



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.751 - BA (2014/0086642-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATHEUS BARRETO GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : RICARDO DE SOUZA MATOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA A TESTEMUNHAS, FUGA LOGO APÓS OS FATOS E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, foi devidamente motivado na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois, como ressaltou o MM. Magistrado, o Paciente ameaçou testemunhas, responde a outro processo pelo crime de homicídio qualificado e fugiu logo após o fato criminoso, ocorrido em novembro de 2009, situação que ainda persiste.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.751 - BA (2014/0086642-0)

IMPETRANTE : MATHEUS BARRETO GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : RICARDO DE SOUZA MATOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO DE SOUZA MATOS, denunciado por suposta prática do delito tipificado no artigo 121, *caput*, do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE DELITO DE HOMICÍDIO. PLEITO DE SALVO CONDUTO PARA RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INOCÊNCIA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARGUIÇÃO INFUNDADA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. PACIENTE FORAGIDO DESDE A DATA DO FATO, EM 2009.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E, NO MÉRITO, DENEGADA A ORDEM." (fls. 42/43)

Aduz o Impetrante, em suma, que o decreto de prisão preventiva não apresentou fundamentação idônea, uma vez que o Paciente nunca de evadiu do local do crime, ressaltando que não houve demonstração concreta da ameaça à aplicação da lei penal.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado.

O pedido liminar foi indeferido , nos termos da decisão de fl. 28/29.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 36/49, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/71, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 292.751 - BA (2014/0086642-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO RÉU. AMEAÇA A TESTEMUNHAS, FUGA LOGO APÓS OS FATOS E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, foi devidamente motivado na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois, como ressaltou o MM. Magistrado, o Paciente ameaçou testemunhas, responde a outro processo pelo crime de homicídio qualificado e fugiu logo após o fato criminoso, ocorrido em novembro de 2009, situação que ainda persiste.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, o Paciente foi denunciado como incurso no art. 121, *caput*, do Código Penal, porque, do que restou apurado, no dia 16 de novembro de 2009, teria desferido golpes de faca no peito da vítima. Narra a exordial que *"após atingir mortalmente a vítima, o denunciado empreendeu fuga do local, enquanto a vítima foi encontrada já caída, ensanguentada e agonizando"* (fl. 15).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Pindobaçu/BA decretou a constrição preventiva do réu. O mandado de prisão nunca foi cumprido.

Notícia a documentação juntada aos autos que, em 11 de novembro de 2013, o Magistrado processante indeferiu o pedido de revogação do decreto construtivo, com a seguinte fundamentação:

"Conforme constam dos autos, o requerente teve sua prisão preventiva decretada em 22/12/2009, por ter praticado em tese, o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 121, caput do Código Penal.

As razões apresentadas pelo requerente, até o momento, não justificam o pedido, por não existir nos autos nenhum fato novo a indicar que este deva ter o benefício. A revogação de uma prisão cautelar deve ter como fundamento a inexistência de motivos que autorizam a prisão preventiva.

Infere-se dos autos que os pressupostos estão caracterizados. Há a prova da existência do crime e de indícios suficientes de sua autoria, como de subsume das peças de investigação, do crime de homicídio por arma branca contra a vítima, um adolescente de 18 (dezoito) anos, que veio a óbito, em decorrência dos golpes de faca na região torácica.

A prisão preventiva deferida ainda não foi efetivada, pois não se sabe a localização do foragido, ora Requerente, após quase 03 (três) anos da decisão que determinou sua prisão cautelar.

Nesse sentido, consta dos autos da ação penal número 0000318-45.2012.805.0196, em curso neste MM. Juízo, certidão do oficial de justiça (fl. 54 verso), datado do dia 15/07/2013, a informação de que encontra-se foragido.

Portanto, presente a prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria.

Apesar da difícil definição do que vem a ser ordem pública, a jurisprudência no Brasil dá sinais de ter optado pelo entendimento de que fere esse requisito, a conduta que põe um risco ponderável de repetição da ação delituosa objeto do Processo.

No que pertine aos requisitos, vislumbro que a garantia da ordem pública se encontra ameaçada, uma vez que o Requerente já responde a outro processo judicial penal sob o número 0000175-32.2007.805.0196, sob a acusação de tentativa de homicídio qualificado (art. 121, §2, inciso IV cumulado com o com art. 14, inciso II, ambos do CP), conforme certidão de fl. 12 dos autos.

Ademais, como ponderado pela representante do Órgão Ministerial em seu parecer, há notícia de ameaça de testemunha, por parte do Requerente, o que justifica e preenche o requisito da conveniência da instrução criminal.

Por outro lado, ainda que o indiciado seja primário, tenha bons antecedentes e residência fixa, não justifica a revogação da prisão preventiva, nem a concessão de liberdade provisória, posto que a conduta típica em investigação, o contexto em que o fato criminoso aconteceu, a fuga para não ser preso cautelarmente e por responder por outro crime análogo a este autorizam a manutenção da medida.

Contudo, em existindo, durante o andamento do processo, a ocorrência de fatos novos, passíveis de fazerem cessar a medida de exceção, cabe ao Magistrado uma reanálise da manutenção da medida cautelar. Em verdade, neste momento, o que sobrevive nos autos e nas informações trazidas, são fatos que sustentam os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

De negar-se, assim, ante os presentes elementos de prova aos autos carreados, o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que efetivamente o fato, cuja autoria é atribuída ao requerente, incidirá em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva quebra da ordem pública e demonstra a urgência e necessidade da medida preventiva, como sendo a única ao alcance da justiça, no sentido de acautelar o meio social e coibir a prática de atos delituosos como o aqui demonstrado, além dos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva que ainda subsistem.

Isto posto, pelos fundamentos supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do requerente RICARDO DE SOUZA MATOS, tendo em vista que ainda se encontram presentes o motivos que ensejaram, a decretação da presente medida, recomendando-o, por conseguinte, a sua imediata captura." (fls. 17/19)

Irresignada, a Defesa imperou o *habeas corpus* originário.

O Tribunal de origem ao analisar o writ, denegou a ordem, ratificando os fundamentos da decisão do Juiz de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos constata-se que na peça acusatória, que o Paciente foi denunciado pelo delito capitulado no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, evadindo-se do local do crime, logo após a sua consumação, sendo decretada, a posteriori, sua prisão preventiva.

Com efeito, verifica-se não acudir razão ao Impetrante quanto a arguição da existência de constrangimento ilegal, em virtude da ausência de requisitos autorizadores da preventiva e desnecessidade da prisão.

Conforme informação do Juízo de piso, o Paciente, após atingir a vítima, empreendeu fuga do local, permanecendo foragido até o presente momento, tendo sido a Prisão Preventiva fundamentada nos pressupostos de prova de existência do crime e os indícios de autoria, bem como na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem econômica ou assecuração de eventual pena a ser imposta.

In casu, o título prisional está revestido de inteira legalidade, haja vista que o Paciente além de estar respondendo por um crime extremamente grave, também ostenta registro criminal anterior, como informado pelo Juízo a quo, em sua decisão (fl. 86). Tal circunstância evidencia, a priori, a necessidade da medida constritiva para garantia da ordem pública, em face da reiteração de conduta delitiva." (fls. 44/45)

Como se vê, a custódia cautelar do Paciente está sobejamente motivada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, demonstram concretamente a necessidade da segregação, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Outrossim, por demandar o reexame da matéria fático-probatória, é impossível acolher a tese de inexistência de fuga do Paciente na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária, sobretudo porque o acórdão recorrido afastou essa alegação com fundamentação idônea, *in verbis*:

"Quanto à argumentação defensiva de que a fuga do Paciente, após a prática do crime, representa hipótese exercício de um direito oposto ao arbítrio estatal, não se mostra plausível, eis que a fuga do Paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberada para evitar o prosseguimento do feito, na medida em que a certidão do meirinho fls. 73-v, atesta não ter sido possível a citação do Paciente " (...) por não tê-lo encontrado, sendo informado por parentes de que o mesmo encontra-se foragido há mais de 02 (dois) anos, desde que o mesmo cometeu o crime de homicídio no povoado" (fl. 47).

Logo, o decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, foi devidamente motivado na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, pois como ressaltou o MM. Magistrado o Paciente ameaçou testemunhas, responde a outro processo pelo crime de homicídio qualificado e fugiu logo após o fato criminoso, ocorrido em novembro de 2009, situação que ainda persiste.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do recorrente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que ele responde a outro processo pelo crime de tentativa de homicídio, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

3. A fuga do recorrente do distrito da culpa é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis, a exemplo da primariedade, não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

5. Recurso improvido." (RHC 32.773/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. NOTÍCIA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZOABILIDADE. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO POSTERIOR À PRONÚNCIA. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Mostra-se válida a fundamentação do decreto prisional, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da enorme repercussão do crime na comunidade local, envolvendo policiais militares, houve ameaças a testemunhas, e indicativos de reiteração de condutas delituosas, o que pode, por certo, comprometer, de um lado, a ordem pública e, de outro lado, a instrução criminal. Precedentes.

2. Pronunciado o réu, resta prejudicada a análise da tese de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do disposto no enunciado n.º 21 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Somente se verifica constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado da Autoridade Judiciária ou do Ministério Público, o que não ocorre na presente hipótese.

4. Eventual excesso de prazo, ocorrido após a sentença de pronúncia, deve ser arguido, primeiramente, no Tribunal a quo, não tendo esta Corte Superior competência para examinar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência no julgamento do Paciente." (HC 159.307/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA PRATICADA CONTRA FAMILIARES QUE DENUNCIARAM AGRESSÃO ANTERIOR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. A nítida desproporção entre a tentativa de homicídio praticada contra dois familiares, devido ao fato de que estes haviam registrado a ocorrência de agressão anterior, também praticada contra familiar, revela a periculosidade do paciente, cuja segregação se justifica para manutenção da ordem pública.

II. Exsurge dos autos a necessidade da segregação por conveniência da instrução criminal em hipótese na qual o delito tentado teve como motivação exatamente inibir a colaboração das vítimas à aplicação da lei a delito anterior.

III. A ameaça às vítimas e eventuais testemunhas na apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

IV. Fica prejudicada a menção a excesso de prazo com a superveniência da pronúncia. Súmula nº 21 desta Corte.

V. Ordem denegada." (HC 167.494/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 28/09/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO FUNDAMENTADO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Estando a manutenção da prisão cautelar fundada na necessidade concreta de assegurar-se a ordem pública, em razão da periculosidade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelada pelas circunstâncias e motivos pelos quais ocorreram os delitos, reveladores da periculosidade do agente, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a constrição antecipada.

*2. Havendo notícias de que o réu causa temor às testemunhas do processo, necessária a manutenção da prisão também para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer).*

3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da sua continuação.

AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEMORA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL AFASTADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Não se constatando indícios de desídia do Estado-Juiz, que foi diligente no andamento do feito, em que se apura a prática de crimes graves, inviável reconhecer-se o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Ordem denegada." (HC 163.597/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0086642-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 292.751 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002968420128050196 00007018620138050196 0352009 2968420128050196 352009
7018620138050196

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **MATHEUS BARRETO GOMES**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

PACIENTE : **RICARDO DE SOUZA MATOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.